



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.521 - RJ (2016/0232585-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE NAZARETH RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID GABRIEL DE PAULA - RJ167737
FERNANDO RIBEIRO SILVA - RJ181316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o recorrente foi preso em flagrante delito, na companhia de corréus, com elevada quantidade de substância entorpecente – **1.730,30g de cocaína**, acondicionados em 318 pinos com as inscrições "pó de R\$ 25,00, não violar" e em 676 pinos com as inscrições "pó de R\$ 50,00, não violar" –, além de um revólver calibre .38 com o n. de série raspado, 3 munições calibre .38, uma pistola calibre 9mm com o número de série raspado, e um carregador contendo 15 cartuchos calibre 9mm.

3. Ademais, consta dos autos que o recorrente e os demais denunciados seriam membros ativos da **organização criminosa "ADA" – Amigos Dos Amigos**, conhecida por ser complexa, sofisticada e armada, visando à prática de tráfico ilícito de drogas e outros crimes relacionados, com distribuição de tarefas entre seus membros, nítida hierarquia dentro do grupo, transações envolvendo altas cifras e grande quantidade de entorpecentes, bem como negociação de drogas por membros do grupo até mesmo depois de recolhidos à prisão.

4. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Encontrando-se a instrução criminal encerrada, e o processo na fase de alegações finais, incidente o enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal Superior, que dispõe: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.521 - RJ (2016/0232585-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE NAZARETH RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID GABRIEL DE PAULA - RJ167737
FERNANDO RIBEIRO SILVA - RJ181316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por CARLOS HENRIQUE DE NAZARETH RODRIGUES, desafiando acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria da Desembargadora Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira (HC n. 0029572-40.2016.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente e outros dois investigados foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, após serem surpreendidos portando 1,7kg de cocaína. A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 24/26).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 90/101.

Daí o presente recurso ordinário, que sustenta o excesso de prazo na formação da culpa, em razão da "*perpetuação da instrução processual perpetrada pelo Parquet com a reiteração de diligências infrutíferas*" (e-STJ fl. 131) e a ilegalidade da custódia cautelar, ante a suposta falta de fundamentação idônea da decisão que a manteve.

Diante dessas considerações, requer, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 129/148).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 241):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART 312 DO CPP
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA
DROGA APREENDIDA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR
FACÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS.
NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DELITIVA.
EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. JUIZ DO FEITO JÁ
DILIGENCIOU NO SENTIDO DE OBTER A ÚLTIMA PERÍCIA.
AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.
NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA
ELEITA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.521 - RJ (2016/0232585-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpre-se verificar a alegada inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente, bem como o possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os termos da denúncia que deram início à ação penal originária (e-STJ fls. 24/26 e 94/96):

No dia 5 de novembro de 2015, por volta das 18h, nos bairros da Penha e Alto Grande, em Quissamã-RJ, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente voluntária, e em perfeita comunhão de ações e desígnios ente si, possuíam, mantinham sob guarda, detinham, traziam consigo, portavam e ocultavam substâncias entorpecentes destinadas à comercialização, consubstanciadas em 1.730,30g (um Kilo [sic], setecentos e trinta gramas e trinta decigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 318 pinos envoltos por sacos plásticos de cor azul (sacolés), fechados com papel adesivo na cor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

branca com as inscrições "pó de R\$ 25,00, não violar" e a quantidade de 676 de pinos que estavam embalados em sacos plásticos de cor preta, fechados com papel adesivo de cor branca com as inscrições "pó de R\$ 50,00, não violar", descritos no Laudo Pericial anexado às fls. 13-45, sem autorização legal e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Em dia, hora e local que ainda não se pode precisar, mas sendo certo que em data anterior ao dia 5 de novembro de 2015, os DENUNCIADOS, agindo com vontade livre e consciente e voluntária, **associaram-se entre si e com os traficantes "BRUXO", LERIQUE, VERÔNICA, "LEO CORUJA" e com os demais integrantes não identificados da facção criminosa ADA que domina o tráfico ilícito naquela localidade, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, naquela localidade.**

Ainda nas mesmas condições de tempo e local acima relatados, o DENUNCIADO MATEUS, de forma livre consciente e voluntária, possuía e mantinha sob sua guarda, um revolver da marca Taurus, com o n. de série raspado, calibre .38, 3 munições da marca CBC, calibre .38, uma pistola da marca Girsan, com o número de série raspado, calibre 9mm, parabellum (9X19mm), e um carregador contendo 15 cartuchos da marca PMC, calibre 9mm (9X19mm), não sendo o DENUNCIADO detentor de qualquer autorização legal ou regulamentar para o porte e posse das armas de fogo, assim como do carregador e munições apreendidas.

Consta dos autos que policiais militares receberam denúncia informando que o Denunciado Mateus Aleluia mantinha em sua residência situada no bairro do Sítio Ouissamã, em Quissamã, armas de fogo e drogas.

Os policiais seguiam para o local indicado, e ao chegarem ao endereço, foram atendidos por Matheus, que informou que havia duas armas que estavam escondidas em um Sítio pertencente a sua família.

Assim que chegaram ao Sítio, o Denunciado Mateus apontou para os policiais o local onde estavam escondidas as armas, sendo o armamento imediatamente localizado e apreendido.

Com relação às drogas, Mateus confessou que recebeu os entorpecentes de uma mulher conhecida como "TIA DA PEDREIRA ou TIA DO BRUXO", e que já as teria passado para o Denunciado Carlos Henrique.

Em continuidade à diligência os militares localizaram Carlos Henrique em casa, tendo este confirmado ter recebido as drogas e que as havia entregado ao Denunciado Thiago, residente no Bairro Piteiras.

O acusado Thiago foi abordado pelos policiais em sua residência e confirmou ter recebido as drogas e que as teria enterrado em uma área rural de restinga localizada no bairro Sítio Ouissamã. Os policiais, então, se dirigiram em companhia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Thiago, que indicou o local exato onde as drogas foram encontradas. (grifos acrescidos)

A prisão em flagrante delito dos autuados foi convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 33/34):

No caso dos autos, verifico a presença do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis".

*Presente está o "fumus comissi delicti" posto que **a materialidade do crime está comprovada pelo estado flagrancial do delito, pelo laudo da substância entorpecente e pelo auto de apreensão das armas de fogo e munições.***

Os fortes indícios da autoria, por sua vez, também emanam do estado flagrancial do delito, assim como dos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante.

Quanto ao "periculum libertatis", assinale-se que o crime de tráfico de drogas, por si só, abala suficientemente a ordem pública.

Note-se que o crime em comento é de extrema lesividade social e afeta diretamente a população, seja por meio da destruição de instituições familiares fundamentais para o desenvolvimento individual e coletivo, seja pela atuação violenta dos narcotraficantes dentro das comunidades carentes da cidade.

Ressalte-se, ainda, que o comércio ilegal de drogas é causa de uma série de crimes violentos correlatos, como homicídios, tortura e seqüestro, relacionados às dívidas contraídas por usuários e, por óbvio, às disputas pelo controle de pontos de venda de entorpecentes.

*Ademais, **a impressionante quantidade de droga apreendida (1,7Kg de cocaína) denota que os indiciados fazem do tráfico de entorpecentes abominável meio de vida.*** (negritos impostos)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, diante da notícia de reiterada atividade delitiva, denegou a ordem, destacando, ainda, a inexistência do excesso de prazo na formação da culpa anunciado. Confira-se (e-STJ fls. 96/100):

I- Da alegada necessidade do relaxamento da prisão, diante da demora na entrega da prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ab initio, vale destacar que a instrução criminal alcançou o seu termo no dia 05/05/2016 e, como se vê dos termos da Assentada disponibilizados no site do TJERJ, pugnara a Defesa pela concessão de prazo para juntada de declarações de caráter e o MP pelo atendimento das diligências já antes requeridas. Ainda de acordo com a consulta ao andamento do processo disponibilizado no site do TJERJ, constata-se que o feito está a aguardar apenas um Laudo do ICCE/Sede, eis que já chegaram ao processo os Laudos relativos às armas, munições e aparelhos celulares. E, quanto a tal documento, a diligente Magistrada já determinou a sua busca e apreensão, o que se deu em 13/7/2016, cujo Mandado já foi expedido. Já há nos autos, inclusive, a determinação no sentido de que, juntado o Laudo ao processo, seja o mesmo encaminhado ao Ministério Público, para, considerando os termos da assentada referida, apresentação de suas Derradeiras.

Como se é cediço, os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

A Denúncia noticia que, com os denunciados, foram apreendidos 1.730,30g (um quilo, setecentos e trinta gramas e trinta decigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 318 pinos envoltos por sacos plásticos de cor azul (sacolés), fechados com papel adesivo na cor branca com as inscrições "pó de R\$ 25,00, não violar" e a quantidade de 676 de pinos que estavam embalados em sacos plásticos de cor preta, fechados com papel adesivo de cor branca com as inscrições "pó de R\$ 50,00, não violar" e, além disso, um revólver da marca Taurus, com o n. de série raspado, calibre .38. 3 munições da marca CBC, calibre .38, uma pistola da marca Girsan, com o número de série raspado, calibre 9mm, parabellum (9X19mm), e um carregador contendo 15 cartuchos da marca PMC, calibre 9mm (9X19mm), tudo a ensejar a realização de exames periciais. O andamento processual ainda dá conta de que também foram apreendidos aparelhos celulares, os quais, igualmente, foram submetidos a perícia, estando o respectivo Laudo já nos autos, de acordo com Certidão cartorária cujo teor encontra-se disponibilizado no andamento que pode ser acessado pela internet.

Como se vê, ao contrário do afirmado pelos Impetrantes, as diligências pelas quais os autos aguardavam não se trata de "exigências protelatórias perpetradas pelo Parquet".

Verifica-se que o processo, assim, apresenta-se com certa complexidade, tratando-se de 03 (três) réus, e havendo várias perícias a serem realizadas, particularidades que exigiram um maior tempo para a solução da causa. [...]

O andamento processual evidencia que a Magistrada tem sido diligente na condução do processo, tanto que, realizada a AIJ, vem, desde então, determinando providências no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as provas técnicas viessem aos autos com a maior rapidez possível, tendo inclusive, como já referido, no que tange à prova técnica ainda faltante, determinado a busca e apreensão do respectivo Laudo. Não há, assim, inércia ou desídia do Juízo.

Portanto, na hipótese vertente, está evidenciado que o intervalo entre o fim da instrução criminal e a conclusão dos autos para a prolação de sentença até o presente momento encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não havendo qualquer constrangimento a ser sanado. [...]

No que tange aos argumentos de que não se encontram presentes in casu os requisitos autorizadores da prisão preventiva e de sua manutenção, e de que estaria sendo violado o Princípio da Presunção de Inocência, registre-se que melhor sorte não assiste aos Impetrantes e ao Paciente, sendo certo, inclusive, que tais alegações já foram enfrentadas e rechaçadas por esta Câmara no Habeas Corpus n. 0002307-63.2016.8.19.0000, julgado em 02/3/2016, figurando como Pacientes o ora Paciente e os corréus Thiago e Mateus. Eis a ementa:

ACÓRDÃO

0002307-63.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

Ementa

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; E 2) OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os pacientes foram presos, em flagrante, na data de 05/11/2015, tendo sido a custódia flagrancial convertida em preventiva em 18/11/2015. Ab initio, constata-se que, o impetrante, ao aduzir questões a respeito da possível quantidade de pena a ser aplicada aos pacientes, e sua forma de cumprimento, em caso de condenação, traz à liça argumentos que somente poderão ser valorados no decorrer da ação penal, não sendo cabível, falar-se em possibilidade de ofensa ao princípio da homogeneidade no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes. No que tange ao pleito de concessão da ordem, verifica-se que **o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão do artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos pelos quais entendeu necessária a decretação e manutenção da custódia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional dos pacientes no caso em tela, ressaltado, inclusive, a vultosa quantidade de drogas apreendidas, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando o peculiar e grave modus operandi dos delitos narrados na exordial, configurando, assim, a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis frisando, ainda, a imprescindibilidade da referida cautela para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. Aplicação do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Ademais, cabe frisar que, os pacientes são acusados da prática de infrações penais, em concurso material, cujas penas máximas cominadas, em abstrato, individualmente, superam o patamar de 04 anos de reclusão, além do que estão presentes os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, dos crimes e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Neste contexto, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por esta Câmara Criminal é no sentido de que, em se tratando da imputação do crime de tráfico de drogas, o qual é comparado a hediondo, a concessão da liberdade possui caráter excepcional, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, o que, na hipótese, recomendam a manutenção da prisão preventiva dos pacientes. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis aos pacientes não representam a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção das custódias preventivas fazem-se necessárias no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade das medidas restritivas, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.

E, com a devida vênia, não houve alteração fática a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revogação da custódia, permanecendo, por ora, os indícios da prática dos crimes previstos na Lei de Drogas e no Estatuto do Desarmamento, cumprindo repisar que, no caso em questão, foi apreendida farta quantidade de cocaína (quase dois quilos) distribuída em centenas de embalagens, armas de fogo, sendo uma delas de uso restrito (pistola calibre ,9mm), carregador e munições, bem como aparelhos celulares, **noticiando a Denúncia que os réus integram a facção criminosa ADA e que esta domina o tráfico ilícito naquela localidade.** Cumpre repisar, ainda, por relevante, que os fatos se deram na pequenina cidade de Quissamã. **Permanecem hígidos, portanto, os fundamentos desta Corte ao decidir pela denegação da Ordem no HC anteriormente impetrado.***

Diga-se, por fim, que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade dos que sofrem a persecução penal instaurada pelo Estado, se restam evidenciados nos autos, como in casu, fundamentos que recomendam a prisão preventiva. (grifos incluídos)

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente que, segundo o decreto preventivo, foi preso em flagrante delito, na companhia de corréus, com elevada quantidade de substância entorpecente (**1.730,30g [um quilo, setecentos e trinta gramas e trinta centigramas] de cocaína**), acondicionados em 318 pinos com as inscrições "pó de R\$ 25,00, não violar" e em 676 pinos com as inscrições "pó de R\$ 50,00, não violar", além de um revólver calibre .38 com o n. de série raspado, 3 munições calibre .38, uma pistola calibre 9mm com o número de série raspado, e um carregador contendo 15 cartuchos calibre 9mm.

Ademais, consta dos autos que **o recorrente e os demais denunciados seriam membros ativos da organização criminosa "ADA" – Amigos Dos Amigos**, conhecida por ser complexa, sofisticada e armada, visando à prática de tráfico ilícito de drogas e outros crimes relacionados, com distribuição de tarefas entre seus membros, nítida hierarquia dentro do grupo, transações envolvendo altas cifras e grande quantidade de entorpecentes, bem como negociação de drogas por membros do grupo até mesmo depois de recolhidos à prisão.

A esse propósito, a vinculação com a referida organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Isso porque *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Conclui-se, portanto, que as decisões das instâncias ordinárias, valendo-se de fundamentação concreta, não em meras conjecturas, demonstraram a periculosidade do agente e a necessidade de acautelamento da ordem pública.

Em casos que tais, esta Corte Superior também compreendeu justificada a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Senão, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. (II) FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. (III) GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA, JÁ ENVOLTA EM EMBALAGEM PRÓPRIA PARA MERCANCIA, ARMAS DE FOGO, INCLUSIVE DE USO RESTRITO, TRÊS BALANÇAS DE PRECISÃO, APARELHOS CELULARES, GRANDE QUANTIA EM DINHEIRO E FARTA MUNIÇÃO DE VÁRIOS CALIBRES. (IV) GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA E ARMADA. DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS ENTRE OS MEMBROS. TRANSAÇÕES ENVOLVENDO ALTAS CIFRAS E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. (V) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (VI) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...] 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

3. A circunstância de figurar o recorrente como membro ativo de uma organização criminosa sofisticada e armada, visando à prática de tráfico ilícito de drogas, com distribuição de tarefas entre seus membros, transações envolvendo altas cifras e grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecentes (com apreensão de aproximadamente 368g de cocaína e cerca de 42g de maconha, quando do flagrante), além de vários armamentos de uso restrito, farta munição e três balanças de precisão, justifica a custódia cautelar.

4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 69.868/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017, grifei.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REEXAME DE DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR FUNDAMENTADO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há motivos para deferimento da liminar quando, em juízo sumaríssimo, não se verifica flagrante ilegalidade, haja vista que o Tribunal de origem, para a decretação da prisão preventiva, ressaltou o papel de destaque do paciente no grupo criminoso, pois integraria a cúpula da associação criminosa objeto das investigações da denominada Operação Deserto, além disso, destacou a Corte local a gravidade concreta do delito, em razão da complexidade da organização criminosa, envolvida em apreensão de grande quantidade de drogas e, que, teriam os acusados prosseguido na execução dos crimes, destacando a apreensão de mais de 630 quilos de cocaína, além de armas e munições, incluindo granadas.

[...] 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC 389.224/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** (1) PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) **PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESPECIALIZADA.** MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. (3) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, quando há menção expressa, pelo juízo de primeiro grau, à elevada quantidade de entorpecentes apreendidos (quase uma tonelada de maconha) e ao fato de tratar-se de "organização criminosa altamente especializada".**

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 58.208/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. **ARTIGOS 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

[...] 2. **O decreto de prisão preventiva indica, de modo satisfatório, a existência dos indícios de autoria delitiva, apontando os pacientes como pessoas de confiança do chefe da facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA), qual seja, o corréu Antônio Francisco Bonfim Lopes, vulgo "Nem", quem comandava o tráfico na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, até a ocupação da intitulada Força de Pacificação.**

3. De notar que a custódia cautelar está alicerçada nas imagens gravadas em mídia digital, as quais registram a negociação dos pacientes com traficantes da favela da Rocinha/RJ, notadamente o fornecimento de um fuzil, em troca de grande quantidade em dinheiro. [...]

6. Quanto aos demais requisitos autorizadores da prisão preventiva, cumpre ressaltar que **a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, pois os pacientes são acusados de prestar auxílio direto à associação voltada à exploração do tráfico de drogas, fornecendo arma de fogo de uso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*restrito, tudo a indicar a **presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão**.*

7. Além disso, a segregação foi determinada, também, para garantir a conveniência da instrução criminal, uma vez que os pacientes eram líderes comunitários, sendo que suas atividades políticas extrapolavam os limites locais, o que garantiu a um deles, inclusive, o cargo de assessor parlamentar da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro.

8. Hipótese que parece confirmar o **envolvimento de organizações criminosas em órgãos públicos e o alto poder de influenciar pessoas, podendo, assim, agir em prejuízo da instrução do processo**. Situação concreta que justifica a excepcionalidade do encarceramento cautelar. [...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 239.965/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 21/05/2013, grifei.)

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ESTRUTURADA, COM DIVERSOS INTEGRANTES, ARMAS DE FOGO, GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE DROGAS E DE DINHEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...] 3. **Caso em que o acusado integra organização criminosa, comandada por traficantes reclusos em Presídio de Alta Segurança de Charqueadas – PASC, voltada para o tráfico em São Leopoldo/RS, sendo o paciente responsável pelo depósito da droga e recolhimento do dinheiro da traficância.**

4. **O decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos fatos praticados, na periculosidade do paciente e na probabilidade concreta de continuidade no cometimento da narcotraficância (Precedentes).**

5. **A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). [...]**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Habeas corpus *não conhecido*. (HC 320.668/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016, grifei.)

[...] 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da efetiva periculosidade e ousadia do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos, que evidenciam a existência de estruturada organização criminosa, vinculada à facção denominada Comando Vermelho, voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitarem a aplicação da lei penal.**

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da quadrilha armada, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

[...] Recurso improvido. (RHC 41.804/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 18/12/2013, grifei.)

Passo, por fim, a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Ressalte-se, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como no sítio eletrônico do Tribunal de origem, tenho para mim que o apontado constrangimento ilegal não está configurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processo teve regular andamento na origem, havendo-se encerrado a instrução – encontra-se, atualmente, em fase de alegações finais. Ademais, o atraso para o seu término se deve, como consignado no acórdão recorrido, à complexidade do feito, em que respondem 3 réus com causídicos distintos, com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, várias perícias, inclusive em decorrência de todo o material apreendido no flagrante – circunstâncias que afastam, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. **No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, pois ao que consta das informações prestadas, está próximo de ser concluído. Ademais, o atraso para o encerramento da instrução – o recorrente está preso desde julho de 2015 –, justifica-se em razão da complexidade do feito, consubstanciada no número de réus (quatro), na necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, realização de perícia e medida de interceptação telefônica.**

3. Recurso desprovido.

(RHC 75.057/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Na hipótese, o atraso na instrução criminal se justifica em razão da complexidade da causa, haja vista a necessidade de inquirição de testemunhas, inclusive, por carta precatória, assim como a realização de perícia, o que provoca maior lentidão na instrução processual.

Habeas corpus *não conhecido*.

(HC 363.356/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017, grifei.)

De mais a mais, encontrando-se a instrução criminal encerrada, e o processo na fase de alegações finais, incidente o enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal Superior, que dispõe: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*"

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0232585-9

RHC 75.521 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019947820158190084 0029572-40.2016.8.19.0000 00295724020168190000
201614100564 295724020168190000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE DE NAZARETH RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: DAVID GABRIEL DE PAULA - RJ167737 FERNANDO RIBEIRO SILVA - RJ181316
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: THIAGO ANDRADE PEREIRA
CORRÉU	: MATEUS ALELUIA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.